



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Autos: 0067677-71.2024.8.24.0710

Relator: Ivan Wiese

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

CONSULTA. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. VIA EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE NORMA NACIONAL. Situações em que não há dúvida quanto ao óbito, mas houve a inobservância do prazo legal por parte do declarante. Imprescindível a apresentação da Declaração de Óbito (DO), devidamente preenchida e assinada pelo médico que atestou a morte e não haja dúvidas por parte do Oficial Registrador. Princípios da segurança jurídica e celeridade registral. Portanto, a regulamentação da matéria é medida que se impõe, a fim de adequar e acrescentar as disposições trazidas no artigo 526 do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

RELATÓRIO

Tratam os autos de dois pedidos realizados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina (ARPEN/SC), representada por seu procurador, solicitando a alteração do artigo 526 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, a fim de simplificar o procedimento do registro de óbito tardio.

No primeiro pedido apresentado, a ARPEN/SC, visando a padronização e a uniformização do procedimento em todas as serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, sugere a alteração da normativa, no sentido de “uma vez decorrido o prazo legal para o registro de óbito, a parte interessada, mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei e o fornecimento das informações necessárias solicitará o assentamento ao Oficial, que deverá encaminhar o pedido ao Juiz competente para decisão”.

Ato contínuo, a associação apresentou novo requerimento, no sentido de possibilitar ao Oficial de Registro Civil o deferimento do pedido de registro de óbito tardio, sem a manifestação judicial, nas hipóteses em que “não demande maior indagação, suprindo a referida falta na norma, a fim de prestar mais esse serviço à sociedade, respeitando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica e dispensando-se a instauração de um processo judicial” e dentro do prazo de 60 dias da data do falecimento.

Após decorrido esse prazo, o procedimento deverá ser instruído com os mesmos documentos e informações, mas será encaminhado pelo registrador ao juiz com competência em registros públicos para autorização.

Sobrevieram as manifestações lançadas no parecer proferido pelo eminente Juiz-Corregedor Dr. Maximiliano Losso Bunn, no sentido de que a proposta realizada pela ARPEN/SC é relevante, “ao menos para os casos em que não exista dúvida quanto ao óbito e a situação decorra apenas da perda do prazo legal, uma vez que a facilitação do acesso do usuário ao registro público ensejará a desburocratização dos atos, inclusive a partir da desjudicialização para essa hipótese”.

No referido parecer foram, ainda, traçadas constatações de como a matéria é tratada por algumas Corregedorias de Justiça de outras Unidades da Federação, assim como expõe a ausência de normativa por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, no que diz respeito ao registro de óbito tardio pela via extrajudicial.

Encaminhados os autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, este considerando o teor do parágrafo 2º do artigo 95 do CNCGFE, determinou a remessa para a análise do Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX).

É o breve relatório.

VOTO

De acordo com a Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973, o prazo legal inicial para o registro de óbito é de **24 horas**, prorrogado para **15 dias**, por qualquer outro motivo relevante, que será ampliado em até **três meses** para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório, conforme exposto no artigo 78 combinado com o artigo 50 da referida lei.

Esses são os prazos para que o óbito seja registrado diretamente no cartório, mediante a apresentação dos documentos necessários. O nosso Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, regulamentou a matéria no artigo 526, especificando no parágrafo terceiro, o procedimento a ser adotado quando ultrapassado o prazo legal estabelecido na Lei n. 6.015/73, conforme segue:

Art. 526. O óbito deve ser levado a registro no lugar da sua ocorrência ou no local da última residência do de cujus.

§ 1º O requerente deverá apresentar declaração de óbito (DO) e os demais documentos exigidos em lei, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do falecimento. (redação alterada por meio do Provimento n. 38, de 30 de novembro de 2023)

§ 2º Na impossibilidade de ser feito o registro no prazo previsto no § 1º, por motivo relevante, o assento será lavrado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da serventia, em relação ao local do óbito ou da residência do falecido.

§ 3º Decorridos os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o oficial deverá requerer a autorização ao juiz competente. (grifei)

Desta forma, o regramento vai ao encontro da Lei de Registros Públicos, determinando a autorização judicial quando excedido o prazo legal de 15 dias.

Conforme mencionado no Parecer acostado nos autos não há normativa emitida pela Corregedoria Nacional de Justiça, acerca do procedimento a ser adotado no registro de óbito tardio, como ocorreu com a possibilidade do registro tardio de nascimento, disposto a partir do artigo 480 – Capítulo II – Do

Registro Tardio, do Código de Normas Nacional.

Este Capítulo regulamenta o procedimento do registro de nascimento tardio diretamente nos cartórios, **sem autorização judicial**, mediante requerimento da parte interessada, entrega da documentação necessária e declaração de duas testemunhas.

Prevê, ainda, no artigo 486, que na hipótese do registrado ser menor de 12 anos e for apresentada a Declaração de Nascido Vivo (DNV), instituída pela Lei Federal n. 12.662/2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional, **serão dispensados o requerimento escrito e o comparecimento das duas testemunhas**, simplificando ainda mais o assento tardio do nascimento.

Em que pese, a Corregedoria Nacional de Justiça ainda não ter preenchido essa lacuna sobre a regulamentação do registro de óbito tardio, percebe-se que ao normatizar o procedimento do nascimento tardio, inclusive com dispensa de requerimento e prova testemunhal quando da apresentação da DNV, houve a intenção de desjudicializar o procedimento, a fim de atender de forma célere e segura o pedido da parte.

Nessa esteira, há de se concluir que nos casos em que não exista dúvida quanto ao óbito e a situação decorra tão somente da perda do prazo legal, podemos agilizar o acesso do usuário ao registro tardio, desburocratizando a feitura do ato.

Do entendimento doutrinário colhe-se: **“Caso o registro não seja realizado no prazo previsto, será lavrado um registro tardio de óbito que, muito embora não tenha maiores requisitos previstos em lei, pode exigir outra cautela prevista em normas, qual seja a autorização do Juiz.”** (GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de Oliveira; CAMARGO NETO, Mário de Carvalho. Registro Civil de Pessoas Naturais. 3. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. p. 373) – grifei.

Analisando as normativas estaduais, além dos Estados de Minas Gerais e Bahia, que possuem regulamentações que autorizam o registro de óbito tardio diretamente nas serventias de registro civil, **sem autorização judicial**, ainda que decorridos os prazos previstos na Lei n. 6.015/73, conforme destacado no Parecer do eminente Juiz-Corregedor, outros tribunais de nosso país também entendem dessa forma.

O Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso do Sul, prevê:

“Art. 917 - O prazo para o registro de óbito em serventia extrajudicial é de 90 (noventa) dias, contados do dia do óbito.

§ 1º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, o registro de óbito será considerado tardio e dependerá de autorização do Juiz Corregedor Permanente para ser efetuado pelo delegatário, salvo exceções expressamente previstas neste Código.

§ 2º. Na hipótese exclusiva de declaração de óbito regularmente preenchida, atestada e assinada por médico, o registro de óbito tardio poderá ser feito pelo delegatário independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.” (grifei)

Por sua vez, dispõe a normativa do Estado do Tocantins:

“Art. 864. Na impossibilidade de fazer o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, lavrar-se-á o assento depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50 da Lei n. 6.015, de 1973.

§ 1º. Ultrapassados os prazos acima estipulados, o registro tardio de óbito poderá ser feito: (Redação dada pelo Provimento nº 06 CGJUS/ASJECGJUS/2023)

a) pelo Registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais do local de ocorrência do falecimento ou da residência do falecido, independentemente de autorização judicial, devendo o requerimento ser firmado pelas pessoas referidas no art. 79, da Lei Federal nº 6.015/73, instruído com a declaração de óbito regularmente preenchida, atestada e assinada por médico responsável, sendo que, em caso de fundada dúvida, o Registrador poderá exigir complementação de provas e, persistindo a dúvida, encaminhará os autos ao juiz competente, ou;

b) por ordem judicial, nos casos em que haja necessidade de realização de audiência de justificação e/ou produção de provas.” (grifei)

Assim reza o regramento do Estado do Pernambuco:

“Art. 802. O registro do óbito se dará, preferencialmente, antes do sepultamento, em até 24 (vinte e quatro) horas do falecimento ou, em caso de motivo relevante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será ampliado para até 3 (três) meses se o Ofício de Registro se localizar a mais de 30 (trinta) quilômetros do local do falecimento.

§ 1º Quando o assento for posterior ao sepultamento ou cremação, faltando o atestado firmado por médico ou pelas 2 (duas) pessoas qualificadas, assinarão, com aquela que fizer a declaração, 2 (duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

§ 2º Após os prazos previstos no caput deste artigo, não sendo apresentada declaração de óbito ou atestado firmado por médico, o oficial de registro somente procederá ao registro do óbito mediante autorização judicial.” (grifei)

Igualmente, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, assim normatizou:

“Art. 679. O registro do óbito se dará, preferencialmente, antes do sepultamento, em até 24 (vinte e quatro) horas do falecimento ou, em caso de motivo relevante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será ampliado para até 3 (três) meses se o Ofício de Registro se localizara mais de 30 (trinta) quilômetros do local do falecimento.

§ 1º Quando o assento for posterior ao sepultamento ou cremação, faltando o atestado firmado por médico ou pelas 2 (duas) pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizera declaração, 2 (duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

§ 2º Após os prazos previstos no caput deste artigo, não sendo apresentada declaração de óbito ou atestado firmado por médico, o oficial de registro somente procederá ao registro do óbito mediante autorização judicial.” (grifei)

Em todos os dispositivos acima, percebe-se uma convergência do seguinte entendimento: a possibilidade de lavrar o óbito tardio, sem a manifestação do juiz e independente de fixação de prazo limite, desde que seja apresentada a Declaração de Óbito (DO), devidamente preenchida e assinada pelo médico que atestou a morte e não haja dúvidas por parte do Oficial Registrador.

Indubitavelmente a apresentação da Declaração de Óbito pela parte interessada é a principal prova para a realização do assento, desde que preenchida com exatidão pelo médico, na forma legal e regulamentar, preconizada pela Lei Federal n. 11.976, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a DO, *in verbis*:

“Artigo 2º. (Vetado)

(...)

§ 2º Obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito.” (destaquei)

Sendo assim, ratificando as alegações trazidas nos dois pedidos feitos pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Santa Catarina (ARPEN/SC), razão não há para deixarmos de regulamentar a matéria em nosso Estado.

E, mais, tendo em vista as normativas acima destacadas, é desnecessário estabelecer uma data limite para que o usuário possa requerer o registro de óbito tardio, como assinalado no pedido da ARPEN/SC – 60 dias, a fim de que o registrador possa acolhê-lo administrativamente, sem encaminhar ao Juiz competente. Reitera-se: **desde que seja apresentada a Declaração de Óbito, devidamente preenchida pelo médico e não houver qualquer indício de suspeita ou dúvida.**

Por fim, há de ser ressaltar, conforme bem pontuado pela Associação peticionante: o presente procedimento está previsto no item 5.1 da Tabela VI, da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, cumprindo a parte requerente realizar o pagamento dos emolumentos correspondentes à rubrica – Processo Administrativo, assim como do Fundo de Reparelhamento da Justiça e do Imposto municipal sobre Serviços, mantendo-se a isenção do registro do registro do óbito e das anotações e/ou comunicações que se fizerem necessárias, conforme determinado em lei.

Desta forma, ante a imprescindível necessidade de regulamentação da matéria, sugiro a alteração do parágrafo terceiro do artigo 526 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, assim como a criação do parágrafo seguinte, por meio da seguinte redação:

“Art. 526.

(...)

§ 3º Decorridos os prazos acima estipulados, o registro tardio de óbito poderá ser feito:

a) pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do local de ocorrência do falecimento ou da residência do falecido, independentemente de autorização judicial, devendo o requerimento ser firmado pelas pessoas referidas no artigo 79, da Lei Federal nº 6.015/73, com declaração acerca do justo motivo pelo atraso ocorrido e de que não há pedido judicial da mesma pretensão, instruído com a Declaração de Óbito (DO) regularmente preenchida, atestada e assinada por médico responsável, sendo que, em caso de fundada dúvida, o Oficial poderá exigir complementação de provas e, persistindo a dúvida, encaminhará os autos ao juiz competente, ou;

b) por ordem judicial, nos casos em que haja necessidade de realização de audiência de justificação e/ou produção de provas.

§ 4º. O procedimento tardio seguirá, no que couber, as regras do artigo 474 deste Código e será às expensas do requerente, salvo os emolumentos decorrentes do ato de registro.”

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Wiese, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 29/04/2025, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9330030** e o código CRC **DD0D78D9**.

0067677-71.2024.8.24.0710

9330030v2